



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 41 562:

Promulga o novo regime para a prática de jogos de fortuna ou azar e regula certas modalidades afins do jogo de fortuna.

Decreto n.º 41 563:

Estabelece as condições de adjudicação das concessões de exploração de jogos de fortuna ou azar em qualquer das zonas de jogo.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 41 564:

Permite que o lugar de director do Laboratório de Polícia Científica seja provido num diplomado em Ciências Físico-Químicas, em Farmácia ou em qualquer outro curso superior adequado.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 16 630:

Dá nova redacção à condição 5.ª do artigo 6.º das instruções para a admissão e preparação dos alunos do curso de alistamento de enfermeiros navais, anexas à Portaria n.º 12 633.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 631:

Abre créditos na província ultramarina de Macau destinados a reforçar várias verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento em vigor consignadas ao programa de execução da 1.ª fase, 1958, do Plano de Fomento.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 16 632:

Manda retirar da circulação vários selos postais das emissões «Reis de Portugal — 1.ª dinastia» e «Centenário do Telegrafo Eléctrico em Portugal».

mentação. Ainda desta vez, ponderados os diversos aspectos do problema, se reconhece que ao sistema da proibição absoluta, fonte de constantes infrações, será preferível regulamentar a prática do jogo.

Prevaleceu a noção de que o turismo internacional tem aspectos particulares que não convém desconhecer, sob pena de prejudicarmos o seu benéfico desenvolvimento, muito embora cuidemos de velar por que não seja afectada, por uma atitude de transigência que ultrapasse o objectivo, a austeridade do nosso estilo de vida. Ainda que a actividade do jogo seja moralmente condenável, não se pode optar por um sistema de proibição idêntico àqueles que por toda a parte degeneram na clandestinidade, arrastando, como consequência, o desprestígio da lei.

Admitido o princípio da regulamentação, o regime que se adopta acautela a defesa social, através de medidas que tendem a, quanto possível, isolar o jogo e a mantê-lo à margem da vida normal de trabalho. Desta preocupação derivam as restrições constantes do presente diploma e que definem concretamente a posição perante o problema.

Assim, por um lado, não foram consideradas no presente diploma as zonas de jogo de Santa Luzia, Curia, Sintra e Praia da Rocha, previstas expressamente no citado Decreto n.º 14 643, e reduz-se o prazo das concessões a vinte e cinco e dez anos, conforme se trate de zonas permanentes ou temporárias.

Por outro lado, limita-se rigorosamente a entrada nas salas de jogo nos casinos, na medida em que se não trate da frequência de estrangeiros.

Entretanto, aproveita-se o ensejo para regular certas modalidades afins do jogo de fortuna, como as rifas e os sorteios, em que o factor sorte exerce influência capital, sujeitando-as a um regime uniforme de autorização prévia.

Em complemento das disposições adoptadas, e com vista a garantir a sua estrita observância, prevêem-se as penalidades aplicáveis às infrações, tanto das empresas concessionárias como de outras entidades.

Espera-se que o sistema se mostrará eficiente e capaz de salvaguardar os princípios que orientam a regulamentação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Denominam-se de fortuna ou azar os jogos cujos resultados são contingentes, por dependerem exclusivamente da sorte.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 41 562

Aproxima-se o termo do prazo da concessão das zonas de jogo, estabelecido pelo Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927.

Deste modo, há que rever o problema à luz da experiência adquirida no decurso de trinta anos de regula-

Art. 2.º A prática de jogos de fortuna ou azar só é permitida nos casinos existentes nas zonas de jogo e nas épocas estabelecidas para o seu funcionamento.

§ único. Sempre que qualquer outra forma de jogo em que, além da sorte, intervenha o cálculo ou perícia do jogador atinja tal incremento público que ponha em perigo os bons costumes, o Ministro do Interior, sob proposta do Conselho de Inspeção de Jogos, poderá tomar as medidas convenientes para reprimir ou restringir a sua prática.

Art. 3.º Nos casinos das zonas de jogo só é autorizada a prática dos seguintes jogos de fortuna ou azar:

Boule.

Roleta.

Banca francesa.

Bacará chemin de fer.

Bacará com dois tabuleiros, de banca limitada.

Bacará com dois tabuleiros, de banca aberta.

Écarté.

Trinta e quarenta.

§ único. Precedendo parecer do Conselho de Inspeção de Jogos, pode o Ministro do Interior autorizar a prática de outros jogos de fortuna ou azar.

Art. 4.º Para efeitos de concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar, haverá zonas de jogo permanente e zonas de jogo temporário.

§ 1.º As zonas de jogo permanente são duas: Estoril e Funchal.

§ 2.º As zonas de jogo temporário são três: Figueira da Foz, Espinho e Póvoa de Varzim.

CAPÍTULO II

Das concessões

Art. 5.º A concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar em cada uma das zonas de jogo efectuar-se-á em regime de exclusivo, mediante concurso público, a empresas legalmente constituídas sob a forma de sociedades anónimas de responsabilidade limitada cujo capital realizado não seja inferior a 40:000.000\$ e a 6:000.000\$, conforme se trate da zona do Estoril ou de qualquer das outras, ou a entidades de reconhecida solvabilidade que se obriguem a constituí-las no prazo de sessenta dias, a contar da data da adjudicação da concessão.

§ 1.º A nenhuma empresa poderá ser adjudicada a concessão de mais de uma zona.

§ 2.º As sociedades já constituídas ou que vierem a constituir-se nos termos do disposto no corpo deste artigo ficam sujeitas às leis e tribunais portugueses, e tanto no conselho de administração como no conselho fiscal das empresas concessionárias a maioria terá de ser formada por cidadãos portugueses, devendo igualmente ser de nacionalidade portuguesa a pessoa que exercer as funções de direcção ou de gerência.

§ 3.º O exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona da Figueira da Foz poderá ser concedido sem dependência de concurso público à actual concessionária, Sociedade Figueira-Praia, desde que esta se obrigue:

1.º A realizar integralmente até 30 de Junho de 1958 o capital exigido no corpo deste artigo;

2.º A apresentar até 31 de Dezembro de 1958 projecto das obras e plano do reequipamento para dotar o casino de instalações mais adequadas e confortáveis, os quais deverão ser executados até 31 de Maio de 1960;

3.º Ao cumprimento das demais obrigações impostas por este diploma e respectivos regulamentos.

Art. 6.º As empresas concessionárias ficam obrigadas:

1.º A apresentar até 31 de Dezembro de 1958 projecto das obras e plano do equipamento de que careçam os

casinos propriedade do Estado para serem dotados com maior conforto, os quais deverão ser executados até 31 de Maio de 1960;

2.º A efectuar, sempre que forem necessárias, obras de conservação e reparação dos edifícios e do seu mobiliário e utensilagem;

3.º A promover e organizar anualmente exposições, espectáculos e provas desportivas, segundo programa e calendário a acordar com os órgãos locais de turismo, e a colaborar nas iniciativas oficiais que tiverem por objecto fomentar o turismo na área da zona ou na região;

4.º A constituir na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do presidente do Conselho de Inspeção de Jogos, antes de iniciada a exploração, um depósito da importância necessária para garantir o pagamento dos encargos prováveis durante um mês e a reforçá-lo no decurso da exploração, de modo a mantê-lo sempre no nível desses encargos.

Art. 7.º Além do disposto no artigo anterior, as empresas concessionárias ficam ainda obrigadas:

1) A da zona do Estoril:

a) A apresentar até 30 de Junho de 1959 projecto de um novo casino à beira-mar, luxuoso e confortável, de custo não inferior a 25 000 contos, que se obrigará a construir até 31 de Dezembro de 1963, ficando desobrigada do cumprimento do disposto no n.º 1.º do artigo anterior;

b) A apresentar dentro do mesmo prazo projecto de um hotel de valor não inferior a 40 000 contos, para ser construído no concelho de Cascais até 31 de Dezembro de 1963 e explorado por ela ou por um subconcessionário até ao termo da concessão;

c) A remodelar, ampliar e modernizar o estabelecimento de banhos de mar;

d) A iluminar, profusamente e em boas condições estéticas, no prazo máximo de um ano, o parque do Estoril e os campos de ténis nele integrados.

2) A da zona do Funchal:

A não iniciar a exploração do jogo antes da conclusão das obras a que se refere o n.º 1.º do artigo 6.º

3) A da zona da Figueira da Foz:

No caso de não se verificar a hipótese prevista no § 3.º do artigo 5.º, a apresentar até 31 de Dezembro de 1958 projecto de reequipamento do edifício que tem tido essa aplicação, de forma a satisfazer às exigências de luxo e conforto, e a executar o projecto aprovado até 31 de Dezembro de 1959.

§ único. Os imóveis e equipamento a que se refere este artigo, com excepção do hotel e do casino da Figueira da Foz, reverterão para o Estado no fim dos prazos das concessões.

Art. 8.º As concessões para as zonas de jogo, permanente e temporário, terminarão, respectivamente, em 31 de Dezembro de 1983 e de 1968, qualquer que tenha sido a data da adjudicação.

Art. 9.º Os contratos de concessão, durante o período da sua vigência, só poderão ser alterados por acordo entre o Estado e as empresas concessionárias.

Art. 10.º As sociedades a que for adjudicado o exclusivo dos jogos de fortuna ou azar é concedido o direito de expropriar por utilidade pública urgente, nos termos da legislação em vigor, os prédios indispensáveis à realização dos seus fins e ao cumprimento das obrigações que assumirem nos termos deste diploma.

Art. 11.º As aquisições dos prédios destinados ao cumprimento das obrigações estabelecidas por este diploma ficam isentas do pagamento de sisa, não sendo

ainda devida contribuição predial pelos que revertem para o Estado no fim da concessão.

Art. 12.º As sociedades concessionárias ficam obrigadas a segurar contra incêndio, em sociedades nacionais, por importância não inferior à mencionada no inventário, os edifícios e mais valores que pertençam ou devam vir a pertencer ao Estado.

§ 1.º O valor do seguro será actualizado em conformidade com as alterações que anualmente se dêem no inventário.

§ 2.º Ao Conselho de Inspeção de Jogos será enviado duplicado das respectivas apólices, emitido pela sociedade ou sociedades seguradoras, e, em devido tempo, os documentos comprovativos do pagamento dos prémios.

Art. 13.º As empresas concessionárias só é permitido transferir para outrem a exploração directa do jogo e o mais que constituir objecto da concessão em casos devidamente justificados e mediante autorização do Conselho de Ministros.

Art. 14.º As empresas concessionárias são obrigadas a ter os livros de escrita e os impressos que o Conselho de Inspeção de Jogos entender convenientes para o desempenho das funções de fiscalização que lhe cabem.

§ único. Os livros terão termos de abertura e encerramento, as folhas numeradas e rubricadas pelo presidente ou por um vogal do Conselho e serão escriturados com regularidade.

CAPITULO III

Do jogo

Art. 15.º Nos casinos das zonas de jogo haverá salas destinadas exclusivamente à prática de jogos de fortuna ou azar, as quais deverão ser localizadas por forma a não se ver do exterior nem das restantes dependências do casino o que nelas se passa.

Art. 16.º As salas de jogo não podem ter comunicação directa com o exterior, devendo o jogador entrar e sair do casino pelas portas destinadas a todos os seus frequentadores.

Art. 17.º Nas zonas de jogo permanente, este funcionará, normalmente, em todos os dias do ano, podendo, porém, na zona do Funchal o período ser reduzido a oito meses, mediante autorização do Ministro do Interior.

Art. 18.º Nas zonas de jogo temporário, a exploração dos jogos de fortuna ou azar não poderá, em cada ano, exceder seis meses nem ser inferior a quatro meses consecutivos, iniciando-se no dia 1 de Junho, salvo autorização em contrário do Ministro do Interior.

Art. 19.º Em casos de luto nacional ou noutros em que haja impossibilidade manifesta ou justo escândalo público, poderá o Conselho de Inspeção de Jogos autorizar ou ordenar a suspensão do funcionamento das salas de jogo.

Art. 20.º As salas destinadas aos jogos de fortuna ou azar poderão estar abertas desde as 14 horas de um dia até às 2 horas do dia imediato, salvo nos domingos e dias feriados, em que é permitida a tolerância de uma hora no encerramento.

Art. 21.º Não é permitido fazer empréstimos em moeda nacional ou estrangeira ou valores convencionais que as representem dentro do edifício do casino e seus anexos.

Art. 22.º As empresas concessionárias poderão manter dentro dos estabelecimentos que façam parte da concessão, para uso exclusivo dos seus frequentadores, serviços destinados à compra de cheques de viagem (*traveller's cheques*) e de moedas e notas estrangeiras, por conta de instituição de crédito devidamente autorizada, e, bem assim, à compra de cheques nacionais.

§ 1.º Os cheques descontados não poderão ser resgatados pelos seus sacadores.

§ 2.º A troca de moedas estrangeiras far-se-á ao câmbio oficial.

Art. 23.º Só poderão ter acesso às salas de jogos de fortuna ou azar, salvo o disposto no artigo 25.º, as pessoas munidas de cartão especial nominativo, cujo preço será fixado pelo Conselho de Inspeção de Jogos, precedendo proposta da empresa concessionária.

Art. 24.º Fica vedada a entrada nas salas de jogos:

1.º Aos indivíduos de nacionalidade portuguesa com menos de 25 anos de idade e aos de qualquer idade que viverem sob tutela ou curatela;

2.º Aos menores de 21 anos de outras nacionalidades;

3.º As mulheres casadas, de nacionalidade portuguesa, que não estejam judicialmente separadas de pessoas e bens, quando se não façam acompanhar de seus maridos, excepto se por eles forem expressamente autorizadas mediante declaração escrita com assinatura reconhecida por notário;

4.º Aos militares no activo e aos que estiverem na reserva prestando serviço;

5.º Aos funcionários públicos e administrativos e aos empregados dos organismos corporativos, de coordenação económica, de assistência e de previdência, salvo quando exerçam profissão liberal de que aufram maiores proventos ou se achem na situação de licença ilimitada ou aposentados;

6.º Aos despachantes das alfândegas e seus ajudantes;

7.º As pessoas que exerçam corretagem por conta própria ou alheia;

8.º Aos agentes ou comissários que exerçam actividade no comércio ou na indústria;

9.º Aos empregados comerciais, industriais e de escritório, salvo quando, por declaração da entidade patronal, se verifique não terem a responsabilidade da cobrança ou guarda de valores;

10.º Aos assalariados de quaisquer actividades;

11.º Aos indivíduos em estado de embriaguez ou outro susceptível de provocar escândalo.

§ 1.º Exceptuam-se da aplicação deste artigo, podendo entrar nas salas de jogo, mas sem que lhes seja permitido jogar, o governador civil do distrito, o presidente e vice-presidente da câmara municipal do concelho onde a zona tenha a sua sede, o presidente, vogais e pessoal do quadro dos serviços de inspeção do Conselho de Inspeção de Jogos e, quando em serviço, os magistrados do Ministério Público, os oficiais e agentes de qualquer Polícia ou da Guarda Nacional Republicana, os funcionários do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo e do corpo diplomático português e o pessoal da Inspeção do Trabalho.

§ 2.º A admissão nas salas de jogos dos funcionários a que se refere o parágrafo anterior poderá fazer-se mediante a apresentação de cartão especial, fornecido pelo Conselho de Inspeção de Jogos a requisição dos respectivos organismos, ou pela exibição do cartão de identidade ou documento passado para esse efeito pelos respectivos serviços.

§ 3.º Os membros dos corpos gerentes das empresas concessionárias e os directores dos casinos terão livre entrada nas salas de jogo, mas é-lhes vedado jogar.

§ 4.º Poderá o Conselho de Inspeção de Jogos, sempre que haja motivo que o justifique, determinar a proibição permanente de entrada de determinados indivíduos não abrangidos por este artigo.

§ 5.º Quando haja motivo fundamentado, poderão os funcionários do serviço de inspeção do Conselho de Inspeção de Jogos proibir o acesso à sala de jogos

de fortuna ou azar de indivíduos que nela pretendam ingressar.

Art. 25.º O inspector e os subinspectores do Conselho de Inspeção de Jogos, quando se verificarem circunstâncias especiais, poderão autorizar a entrada nas salas de jogo, a título excepcional e independentemente de quaisquer formalidades, a entidades a quem normalmente está vedado o acesso às mesmas salas, não sendo permitido, no entanto, às mesmas a prática de jogos de azar.

Art. 26.º Todo aquele que seja encontrado numa sala de jogo com infracção das disposições legais ou que pela sua conduta não deva manter-se lá será mandado retirar, sob pena de desobediência no caso de a ordem ser dada ou confirmada pelo pessoal do Conselho de Inspeção de Jogos, além do procedimento disciplinar quanto aos funcionários.

CAPÍTULO IV

Do arrendamento dos bens do Estado

Art. 27.º Os edifícios dos casinos e anexos, com todo o seu mobiliário e utensilagem, existentes em cada uma das zonas de jogo, já integrados no património do Estado, serão arrendados às empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar.

§ 1.º O prazo de duração do arrendamento será o mesmo da concessão.

§ 2.º O contrato de arrendamento dos imóveis que venham a ser substituídos por outros para os mesmos fins caducará logo que os bens a que se referem deixem de estar affectos à exploração do jogo.

§ 3.º Findo o arrendamento, ainda que em resultado da rescisão do respectivo contrato, regressarão à posse do Estado os bens arrendados, com todas as benfeitorias que lhes tenham sido feitas, sem que, por esse facto, seja devida à concessionária qualquer indemnização.

§ 4.º Para efeitos do disposto neste artigo, todos os bens arrendados constarão de inventário, em triplicado, sendo remetido um dos exemplares ao Conselho de Inspeção de Jogos e outro à Direcção-Geral da Fazenda Pública, ficando o terceiro em poder da empresa concessionária.

Art. 28.º As empresas às quais for adjudicada a concessão do exclusivo de jogo nas zonas do Estoril, Funchal, Espinho e Póvoa de Varzim obrigam-se a pagar ao Estado, por todo o tempo que dure o arrendamento, a renda anual que vier a ser estipulada no respectivo contrato.

§ 1.º A renda será paga, adiantadamente, em duas prestações iguais, no primeiro dia útil dos meses de Julho e Janeiro, por meio de guia passada pelo Conselho de Inspeção de Jogos, no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro.

§ 2.º Em relação à empresa concessionária da zona do Funchal, a renda será devida a partir do mês em que iniciar a exploração do jogo.

Art. 29.º Quando se verificar a hipótese prevista no § 2.º do artigo 27.º, proceder-se-á ao reajustamento do preço da renda, com base em avaliação feita pela Direcção-Geral da Fazenda Pública.

CAPÍTULO V

Do regime tributário

Art. 30.º As empresas concessionárias ficam obrigadas ao pagamento de um imposto especial, liquidado e cobrado nos termos dos artigos seguintes, não sendo delas exigível qualquer outro, geral ou local, nem podendo incidir nenhuma outra tributação sobre o facto ou os lucros do jogo.

§ único. O imposto especial sobre o jogo constitui receita do Fundo de Turismo, mas da importância recebida de cada zona de jogo a percentagem de 25 por cento será aplicada na realização do plano de obras aprovado pelo Governo e relativo ao desenvolvimento do turismo e à urbanização dessa zona.

Art. 31.º Sobre os jogos bancados incidirá um imposto formado de duas parcelas, constando a primeira de uma percentagem sobre o capital em giro inicial, a qual é fixada, conforme se trate de bancas de um ou dois tabuleiros, em 1,5 ou 2,4 por cento para a zona de jogo do Estoril e em 1,1 ou 1,8 por cento para as restantes zonas, e a segunda de 20 por cento sobre os lucros brutos das bancas, excepto na zona de jogo do Funchal, em que essa percentagem será de 10 por cento no primeiro quinquénio da exploração, 12,5 por cento no segundo, 15 por cento no terceiro e 20 por cento nos últimos, e na zona de jogo da Figueira da Foz, em que será de 15 por cento no primeiro quinquénio.

Art. 32.º Sobre os jogos não bancados o imposto único é de 20 por cento sobre a receita cobrada dos pontos.

Art. 33.º As percentagens previstas nos artigos anteriores para cálculo do imposto a pagar pelas concessionárias incidem sobre as importâncias obtidas pela seguinte forma:

Jogos bancados:

- a) Quanto ao capital em giro inicial — o utilizado no mês anterior, constante dos respectivos registos;
- b) Quanto ao lucro bruto das bancas — pela aplicação das seguintes percentagens sobre o capital em giro inicial a que se refere a alínea a):

Bancas de dois tabuleiros:

Espinho — 17 por cento;
Estoril — 17 por cento;
Figueira da Foz — 10 por cento;
Funchal — 10 por cento;
Póvoa de Varzim — 14 por cento.

Bancas de um tabuleiro:

Espinho — 12 por cento;
Estoril — 12 por cento;
Figueira da Foz — 7 por cento;
Funchal — 7 por cento;
Póvoa de Varzim — 9 por cento.

Jogos não bancados:

Quanto ao apuramento da receita cobrada dos pontos, proceder-se-á pela forma seguinte:

Em cada mesa de jogo o produto da percentagem que constitui receita da empresa é obrigatoriamente anunciado em voz alta pelo pagador e só será lançado na caixa nela existente para esse fim depois de destacados de cadernetas fornecidas pelo Conselho de Inspeção de Jogos e inutilizados bilhetes que perfaçam importância igual à anunciada.

Diariamente, por sessão e em relação a cada mesa de jogo, serão registados em livro próprio, por espécies, o número das cadernetas, a quantidade dos bilhetes inutilizados e a totalidade das importâncias correspondentes.

O somatório das importâncias apuradas pela forma indicada, em cada mesa de jogo, é o lucro dos jogos não bancados e deve corresponder à totalidade das importâncias lançadas nas caixas respectivas.

Sempre que o julgue conveniente, o funcionário do Conselho em serviço no casino poderá deter-

minar que a abertura das aludidas caixas e a contagem das importâncias nelas contidas só se façam na sua presença.

§ único. As bases fixadas por este artigo poderão ser revistas pelo Governo quando se verificarem circunstâncias que notoriamente influam nos resultados da exploração.

Art. 34.º As verbas relativas ao imposto de jogo serão pagas, em relação a cada mês, até ao dia 10 do mês seguinte, por meio de guia passada pelo Conselho de Inspeção de Jogos.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização do jogo

Art. 35.º As empresas concessionárias ficam submetidas à fiscalização do Conselho de Inspeção de Jogos, mantendo à disposição dos seus agentes todos os livros e documentos da contabilidade especial dos jogos, assim como os da contabilidade comercial da empresa.

§ 1.º O exercício das funções de inspecção e de fiscalização não pode ser prejudicado ou adiado pela ausência ou impedimento dos directores ou gerentes.

§ 2.º No caso de a concessionária transferir para outrem a exploração directa do jogo, a subconcessionária ficará adstrita às obrigações impostas por este artigo.

Art. 36.º Para compensação das despesas do Conselho de Inspeção de Jogos, as empresas concessionárias pagarão ao Estado, em duodécimos, mediante rateio feito na proporção do respectivo capital, a importância total dessas despesas que estiver inscrita no respectivo capítulo do orçamento de despesa do Ministério do Interior.

§ 1.º A importância dos duodécimos será entregue na tesouraria da Fazenda Pública do concelho a que pertencer a zona da concessão até ao dia 10 de cada mês, mediante guia passada pelo Conselho de Inspeção de Jogos.

§ 2.º O produto das entregas a que se refere o parágrafo anterior será contabilizado nas tabelas de rendimentos do Estado, no capítulo «Consignação de receitas», sob a rubrica «Fiscalização de jogos».

Art. 37.º Os autos levantados pelos funcionários dos serviços de inspecção do Conselho de Inspeção de Jogos por transgressão ao presente diploma e seu regulamento farão fé em juízo e valerão como corpo de delicto.

CAPÍTULO VII

Das modalidades afins do jogo de fortuna ou azar

Art. 38.º As operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside essencialmente na sorte ficam dependentes de autorização do Ministro do Interior, que fixará, para cada caso, as condições que tiver por convenientes.

§ 1.º São especialmente abrangidos por este artigo as rifas, tómbolas, sorteios, assim como o funcionamento de máquinas automáticas com atribuição de prémios, os concursos de publicidade ou outros, desde que se verifique a existência de prémios.

§ 2.º Quando houver emissão de bilhetes, a autorização será sempre condicionada pela proibição da sua venda em estabelecimentos onde se vendam bilhetes de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, salvo acordo da respectiva mesa, e pela aplicação a fins de assistência ou outros de interesse público do correspondente lucro líquido.

§ 3.º Sempre que os prémios forem representados em dinheiro ou títulos de crédito ou imóveis, a autorização

só poderá ser concedida depois de ouvida a Misericórdia de Lisboa.

§ 4.º O Ministro do Interior pode delegar nos governadores civis a sua competência para autorizar as operações a que se refere este artigo, com as restrições e condicionamentos que julgue convenientes.

Art. 39.º Não se consideram abrangidos no artigo anterior a instalação e exploração de aparelhos automáticos ou quaisquer dispositivos destinados unicamente à venda de artigos ou produtos quando a importância despendida não exceder o valor comercial dos mesmos.

CAPÍTULO VIII

Das penalidades

Art. 40.º As empresas concessionárias serão punidas:

a) Pela falta de apresentação em devido tempo dos projectos a que se referem o n.º 1.º do artigo 6.º, as alíneas a) e b) do n.º 1) do artigo 7.º e o n.º 3) do mesmo artigo, com a multa de 50.000\$;

b) Por cada dia em que forem excedidos os prazos designados para a conclusão dos mesmos projectos das obras a que respeitam e, bem assim, das obras a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1) do artigo 7.º, até ao limite de cento e oitenta dias, com a multa de 1.000\$;

c) Pela falta de cumprimento do disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 6.º e nos artigos 12.º, 17.º e 18.º, com a multa de 10.000\$ a 50.000\$;

d) Pela inexactidão ou insuficiência dos lançamentos efectuados nos livros e outros documentos relativos ao registo dos jogos, com a multa de 100.000\$, sem prejuízo da aplicação do artigo 451.º do Código Penal às pessoas que de má fé houverem assinado, rubricado ou omitido as referidas menções;

e) Pela infracção do disposto nos artigos 14.º e 35.º e pela inexactidão das informações prestadas ou nos elementos fornecidos, com multa de 5.000\$ a 50.000\$, independentemente da responsabilidade criminal a que haja lugar;

f) Pela inobservância do horário fixado no artigo 20.º, com multa de 10.000\$ a 50.000\$;

g) Pela entrada nas salas de jogo de pessoas abrangidas pela proibição constante do artigo 24.º, e por cada uma delas, com multa de 1.000\$.

§ 1.º No caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro.

§ 2.º As multas a que se refere este artigo serão impostas pelo Conselho de Inspeção de Jogos, com recurso para o Ministro do Interior, sem prejuízo da aplicação pelos tribunais comuns das sanções individuais a que porventura haja lugar.

§ 3.º Pelo pagamento das multas são responsáveis as empresas concessionárias e, subsidiariamente, quando se refram a factos ocorridos dentro do período da sua gerência, os administradores, directores ou gerentes das empresas concessionárias, ainda que estas se encontrem dissolvidas.

Art. 41.º As empresas concessionárias ficam sujeitas à rescisão dos contratos de concessão nos seguintes casos:

1.º Quando, sem a competente autorização, transferirem para outrem a exploração do jogo;

2.º Quando se não constituir ou integrar o depósito previsto no n.º 4.º do artigo 6.º;

3.º Quando decorrerem mais de cento e oitenta dias de mora nos casos previstos na alínea b) do artigo 40.º;

4.º Quando não cumprirem as obrigações assumidas nos contratos de concessão;

5.º Quando abandonarem sem causa legítima a exploração do jogo.

§ 1.º Os contratos de arrendamento a que se refere o artigo 27.º caducarão com a rescisão das concessões.

§ 2.º A rescisão das concessões é da competência do Conselho de Ministros.

Art. 42.º As empresas concessionárias não poderão manter ao seu serviço os empregados cuja exclusão for pedida pelo Conselho de Inspeção de Jogos por iludirem, dificultarem a acção de fiscalização do Estado ou por infringirem o disposto no artigo 21.º

§ único. Os empregados a que se refere este artigo não poderão ingressar em qualquer outra empresa concessionária de jogo.

Art. 43.º A apresentação do cartão a que se refere o artigo 23.º por pessoa diferente do seu titular será punida com a multa de 500\$, elevada ao dobro no caso de reincidência.

§ único. Tanto ao indivíduo que utilizar o cartão indevidamente como ao seu titular, salvo o caso de não haver da parte deste dolo ou culpa, será proibida por um ano a entrada nas salas de jogo de fortuna ou azar.

Art. 44.º A infracção do disposto no artigo 21.º e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º será punida com multa de 500\$ a 5.000\$, revertendo a favor do Fundo de Socorro Social a quantia mutuada.

Art. 45.º Aqueles que infringirem o disposto no artigo 2.º, quer explorando jogos de fortuna ou azar, quer neles exercendo a sua actividade, serão punidos com prisão correccional até seis meses e demissão dos seus cargos se forem funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ único. O dinheiro destinado ao jogo ou obtido através da sua exploração, bem como os utensílios destinados ao serviço de jogo, serão apreendidos e perdidos a favor do Fundo de Socorro Social.

Art. 46.º O dono ou arrendatário do prédio onde sem o seu consentimento se praticar o jogo de fortuna ou azar contra o disposto neste diploma tem o direito de obter a entrega do prédio, mediante a competente acção de despejo e sem que o locatário ou sublocatário possa exigir qualquer indemnização por benfeitorias existentes ou por outro título, ainda que haja sido estipulada no contrato.

Art. 47.º As pessoas que forem encontradas praticando clandestinamente jogos de fortuna ou azar, e que não estejam abrangidas pelo artigo 45.º, serão punidas com a multa de 500\$ e, em caso de reincidência, com prisão correccional até seis meses.

Art. 48.º Os que promoverem, facilitarem ou cooperarem na realização das modalidades a que se refere o artigo 38.º sem a devida autorização serão punidos com multa de 1.000\$ a 50.000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência.

§ 1.º As importâncias angariadas através das operações a que alude este artigo serão apreendidas e perdidas a favor do Fundo de Socorro Social.

§ 2.º As autoridades administrativas poderão ordenar o encerramento até três meses dos estabelecimentos em que se promovam ou realizem as referidas operações ou modalidades.

Art. 49.º A organização de qualquer modalidade de aposta mútua que não esteja devidamente autorizada é punível com multa de 1.000\$ a 25.000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência.

Art. 50.º O produto das multas cominadas neste diploma reverterá para o Fundo de Socorro Social.

CAPITULO IX

Do concurso para adjudicação das concessões

Art. 51.º Em decreto regulamentar serão estabelecidas as condições de adjudicação das concessões e o processo

do respectivo concurso, que correrá perante o Conselho de Inspeção de Jogos.

Art. 52.º As actuais concessionárias de exploração de jogos de fortuna ou azar serão preferidas na adjudicação das respectivas zonas, desde que as suas propostas ofereçam vantagens iguais às do concorrente que as oferecer melhores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 41 563

Tendo em vista o disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As entidades que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, pretendam concorrer à concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar em qualquer das zonas de jogo a que se refere o mesmo diploma deverão dirigir os seus requerimentos, em carta fechada, registada e lacrada, ao Ministro do Interior, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Os requerimentos a que se refere o artigo anterior só serão considerados se forem acompanhados dos seguintes elementos:

1) Documento comprovativo da constituição da sociedade e da realização do respectivo capital ou de declaração de que os requerentes se obrigam a constituí-la dentro do prazo de sessenta dias a seguir à adjudicação, devendo, neste caso, juntar-se documento comprovativo de haverem depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 1:000.000\$ ou 200.000\$, conforme se trate de concorrentes à zona de jogo permanente do Estoril ou às de jogo permanente do Funchal e temporário de Espinho, Figueira da Foz e Póvoa de Varzim, através de guia passada pelo Conselho de Inspeção de Jogos à ordem do presidente do mesmo Conselho, depósito este que será perdido em benefício do Estado se, feita a adjudicação, deixarem de constituir a sociedade no aludido prazo. Este depósito poderá ser substituído por uma garantia bancária prestada nas mesmas condições;

2) Declaração da importância que oferecem pela renda anual dos bens do Estado affectos à exploração dos jogos de fortuna ou azar, não podendo aquela ser inferior a:

Estoril	1:200.000\$00
Espinho	500.000\$00
Póvoa de Varzim	400.000\$00
Funchal	60.000\$00

3) Declaração de que aceitam todas as obrigações estabelecidas no citado Decreto-Lei n.º 41 562 e respectivo regulamento;

4) Enumeração das obras e melhoramentos que, além dos que terão obrigatoriamente de levar a efeito, se proponham realizar para valorização da zona de jogo a